



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G003/2022

Assunto: PL n. 171/2021

Interessado: Vereador Edson de Souza

Ementa: Direito Constitucional. Constituição Federal, art. 5º, “*caput*”. Direito à igualdade. Efetividade de individuais e sociais. Política afirmativa. Constitucionalidade e legalidade.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Edson de Souza acerca do Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Vereador Fernando Sirchia, quanto a sua constitucionalidade e legalidade.
2. Com efeito, o PL n. 171/2021 tem por objetivo assegurar “*a pessoas em união estável homoafetiva e a seus dependentes acesso a políticas públicas desenvolvidas pelo município de Assis*”.
3. Cumpre destacar a apresentação da emenda supressiva n. 01, com data de 02 de fevereiro de 2022, ao PL n. 171/2021, com o fim de suprimir o art. 2º da proposição, de modo que o presente parecer não examinará o referido dispositivo.
4. É o relatório. Passo a opinar.
5. Sabe-se que a Constituição Federal assegurou aos Municípios a prerrogativa de legislar acerca de **matérias de interesse local**, conforme previsto em seu art. 30, I, sendo certo que a abrangência de tal expressão perpassa pela delimitação da atuação do Município feita na sua respectiva Lei Orgânica. Neste sentido, preleciona André Ramos Tavares, “*ipsis litteris*”:

Encontra-se no art. 30, I, a principal norma em matéria de competência legislativa dos Municípios. Compete aos



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Municípios legislar sobre assuntos de predominate “interesse local”.

Uma correta interpretação constitucional dessa norma há de concluir ser prescindível a exclusividade do interesse local.

Basta que **predomine o aspecto local do assunto**. Nesses casos, a competência é exclusiva do município (não se deve confundir prescindibilidade da exclusividade local do assunto com exclusividade da competência: aquela é, em parte, o fundamento desta). **Caberá à lei orgânica de cada Município estabelecer, em suas linhas gerais, quais os assuntos sobre os quais a atuação local do Município é imprescindível.**

6. Nesta esteira, colhe-se da justificativa do PL n. 171/2021 que a proposição *“pretende garantir igualdade de direito no acesso a programas sociais voltados a atender famílias em situação de vulnerabilidade, como programas de habitação de interesse social, entre outros.”*
7. Assim, o objetivo do legislador é assegurar, no âmbito municipal, os direitos das pessoas em união estável homoafetiva e seus dependentes aos programas sociais (dentre outros direitos) desenvolvidos pelo Município de Assis / SP — o que se infere em virtude de sua abrangência se restringir ao âmbito municipal.
8. Desta forma, a matéria objeto da propositura está alinhada com os objetivos fundamentais do Município de Assis, conforme se lê da sua Lei Orgânica, art. 3º, IV e V, a seguir transcrito:

Art. 3º. São objetivos fundamentais do Município de Assis:

(...)



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

IV - erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, **reduzir as demais desigualdades sociais;**

V - garantir no âmbito de sua competência, a **efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais**, previstos na Constituição Federal.

9. Não obstante isso, trata-se de matéria que pode ser objeto de iniciativa parlamentar eis que não interfere, tampouco, acarreta ingerência na atuação do Poder Executivo.

10. Nesta esteira, segundo a Lei Orgânica do Município de Assis / SP, são de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal apenas as seguintes matérias, “*in verbis*”:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional bem como a fixação de respectiva remuneração;

II - criação e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no artigo 86;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (Grifos não do original)



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

11. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa quanto ao PL n. 171/2021, tendo em vista que as matérias nele tratadas não se inserem no rol daquilo cuja iniciativa legislativa se reservou ao Senhor Prefeito Municipal.

12. Neste sentido, já teve oportunidade de decidir o c. Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2088553-28.2019.8.26.0000, cuja ementa restou assim redigida:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que “dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.”.

Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da **política afirmativa** de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando **concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e §1º, da CF.**

Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, **não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE.** Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido.¹

13. Na situação objeto da consulta, a propositura visa assegurar a efetivação do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, art. 5º, “caput”, na linha do que já decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, cabendo destacar de sua ementa o seguinte trecho:

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. (...) O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, **não se presta como fator de desigualação jurídica.** Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.

(...)

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. (...) **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é**

¹ TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2088553-28.2019.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. em 28/08/2019



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.²

14. Com relação às chamadas políticas afirmativas, cabe destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso, nos autos da ADC n. 41/DF, no qual assim explanou:

“[A]s **ações afirmativas em geral** e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular **são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade**. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. (...) No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: **a igualdade formal**, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; **a igualdade material**, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e **bem-estar social**; e **a igualdade como reconhecimento**, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. **A igualdade**

² STF, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 05/05/2011



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.”³

15. Neste contexto, a propositura está em conformidade com os valores constitucionais já reconhecidos pelo eg. Supremo Tribunal Federal buscando apenas garantir a observância dos referidos valores e direitos das pessoas em união estável homoafetiva e seus dependentes no município de Assis / SP.

16. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL n. 171/2021, bem como pela sua conformidade perante o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

17. Este é o parecer, SMJ.

Assis – SP, 15/02/2022.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

Procurador Jurídico

OAB/SP 300.090

Leandro Kreitlow

Procurador Jurídico

OAB/SP 427.219

³ STF, Plenário, Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 08/06/2017